



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 14, DE 31 DE MARÇO DE 2010**

**Dispõe sobre a regularização de edificações clandestinas e irregulares existentes no Município, concedendo benefícios fiscais, e dá outras providências.**

João Antonio Salgado Ribeiro, faz saber que a Câmara dos Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares localizadas em Zona Urbana do Município, com a concessão de anistia e remissão dos débitos, nos termos desta Lei Complementar.

**§1º.** A presente Lei Complementar terá validade pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de sua publicação.

**§2º.** Somente farão jus aos efeitos da presente Lei, as construções prediais que tenham sido concluídas até a data de publicação da Lei Complementar nº. 03 de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Pindamonhangaba, devendo o interessado apresentar, no mínimo, 1 (um) dos itens abaixo:

- a) documentação comprovando ligação e fornecimento de água;
- b) documentação comprovando ligação e fornecimento de energia elétrica;
- c) lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
- d) notificação ou auto de infração lavrado anteriormente a 10 de outubro de 2006 pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ou outro órgão público.

**§3º.** Os levantamentos cadastrais efetuados no processo de recadastramento imobiliário, bem assim as imagens aéreas constantes dos acervos oficiais do Município poderão ser utilizados para comprovação da data de que trata o *caput*.

**§4º.** A anistia de que trata o *caput* deste artigo será lançada sobre as multas e juros que incidirem sobre o imóvel, provenientes de seu processo de regularização.

**§5º.** A remissão de que trata o *caput* deste artigo será lançada sobre eventuais débitos que incidirem sobre o imóvel, provenientes de lançamentos complementares, após realizada a regularização imobiliária, nos termos do parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§6º.** Será concedida isenção do recolhimento das Taxas de Licença, previstas no Código Tributário Municipal, relativas aos procedimentos de que trata a presente Lei.

**Art. 2º.** Poderão ser beneficiadas com a regularização de que trata esta lei novas edificações e ampliações clandestinas e/ou irregulares que atendam às seguintes condições:

I - Não estejam localizadas em áreas de risco;

II - Não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;

III – Não estejam localizadas em áreas que tenham sido declaradas de utilidade pública;

IV – Não incorram em invasão de quaisquer áreas públicas, tais como passeios, vias, faixas destinadas a alargamento de vias e outros;

V – Estejam seus lotes inseridos na Macrozona Urbana ou em Núcleos Urbanos Destacados, conforme Lei Complementar nº 03 de outubro de 2006 – Plano Diretor Participativo;

VI – Respeitando as normas existentes de cada Loteamento.

VII – Não haja uso desconforme.

**Parágrafo único.** Será considerada concluída, para efeito de regularização, a edificação com paredes erguidas, com cobertura executada de laje ou telhado, situação esta a ser comprovada por intermédio de vistoria da fiscalização do órgão Municipal competente;

**Art. 3º.** Para a regularização é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de Diretrizes do Uso do Solo, executando-se os casos de uso residencial unifamiliar;

II – Requerimento solicitando a regularização, acompanhado de projeto atendendo legislação vigente;

III – Laudo técnico atestando as condições de habitabilidade do imóvel, assinado pelo mesmo profissional responsável pelo projeto e proprietário, nos termos da legislação vigente sobre a matéria;

IV – Anotação de responsabilidade Técnica (ART), devidamente preenchida e assinada referente ao serviço prestado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

V – Escritura ou documento oficial equivalente, que demonstre as dimensões e a área do lote.

**Art. 4º.** A partir da data de aprovação da presente lei, os “Laudos de Conclusão de Imóvel” e os “Habite-se”, somente serão expedidos, se os imóveis em questão, estiverem comprovadamente regularizados e mediante a quitação dos emolumentos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** As edificações residenciais unifamiliares, com área construída igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), poderão ser regularizadas, através do “Programa de Plantas Populares”.

**Art. 6º.** Durante o procedimento de regularização, as exigências feitas pelo Município deverão ser cumpridas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da ciência do interessado, sob pena de arquivamento do pedido.

**Parágrafo único.** Após arquivado o pedido, o interessado poderá ingressar com nova solicitação de regularização, respeitados os prazos e critérios dispostos na presente Lei Complementar, facultando-se o desentranhamento de eventuais documentos arquivados, que deverão ser substituídos por cópias.

**Art. 7º -** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir da efetiva expedição do auto de regularização para verificar a veracidade das informações;

**Parágrafo único.** Havendo constatação da divergência, o interessado será notificado para saná-la, dentro do prazo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 8º.** A regularização das edificações nos termos desta lei não implicará na permissão do uso irregular ou desconforme da edificação que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 9º.** A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela municipalidade, da propriedade, das dimensões e regularidade do lote, nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os seus responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

**Art. 10.** A regularização de que trata a presente lei somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade, sobretudo, em relação à existência e funcionamento de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas e janelas, vidro e execução de barra impermeável.

**Art. 11 -** Os processos em tramitação na Prefeitura Municipal à data da publicação desta lei serão analisados em conformidade com a presente Lei, inclusive



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

no que tange à isenção e anistia de débitos e multas, vedada a restituição de valores já pagos à esse título.

**Parágrafo único** – No caso de haver falta de documentação hábil para análise dos processos de que trata o “caput” desse artigo, o Município notificará o interessado para apresentá-la, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua ciência.

**Art. 13.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de março de 2010.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
Prefeito Municipal

**Arq. José Maurício Puppi Marcondes**  
Secretário de Planejamento

**Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**em 31 de março de 2010.**

**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
Secretário de Assuntos Jurídicos